



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04538/19**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Picuí

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2018

**Gestor:** Aldemir Alves de Macedo

**Advogados:** Edvaldo Pereira Gomes, Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Yanna Nóbrega Macedo, Aécio Farias de Barros Filho e André Morais Duarte

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS.

**ACÓRDÃO APL TC 00475/2020**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Picuí, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Presidente Aldemir Alves de Macedo.

A Auditoria, ao proceder ao acompanhamento da gestão, durante o exercício de 2018, e examinar as peças que compõem a presente prestação de contas, consoante dispõe a Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou relatório de fls. 155/157, com as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 1.467.203,28 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 1.467.186,92;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 1.467.186,92, equivalente a 6,87% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 944.322,39, correspondente a 64,36% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, sendo que, neste último caso, os cálculos tiveram por base os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa constantes da Lei nº 10.435/15, art. 1º, PU (a);
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 1.167.783,15, equivalente a 2,85% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As contribuições previdenciárias patronais pagas estão coerentes com a estimativa calculada pela Auditoria;
7. Não há registro de restos a pagar e nem de saldo financeiro ao final do exercício; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04538/19**

8. Por fim, destacou a inexistência de irregularidades.

Apesar de a Auditoria não ter apontado excesso no subsídio do Presidente da Câmara, na conformidade da Resolução RPL TC 0006/17, o **Ministério Público de Contas**, em cota de fls. 224/229, entendeu que há excesso de R\$ 17.848,80, alvitando pela notificação do Sr. Aldemir Alves de Macedo para apresentação de justificativas.

Notificado, o gestor apresentou defesa, fls. 235/253, a qual foi analisada pela Auditoria, fls. 261/265, que concluiu que não houve excesso de remuneração, na conformidade da Resolução RPL TC 00006/2017.

Em Parecer nº 00191/20, da lavra do d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Ministério Público de Contas pugnou pela:

- 2.1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas de 2018, de responsabilidade do Sr. Aldemir Alves de Macedo, presidente da Câmara Municipal de Picuí;
- 2.2. Declaração de atendimento integral dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- 2.3. Aplicação de multa ao referido ex-gestor, por descumprimento de norma estabelecida pela Constituição Federal de 1988, com espeque no inciso II do art. 56 da LOTC/PB; e
- 2.4. Recomendação à atual Mesa da Câmara Municipal de Picuí no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios do seus Membros.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pela regularidade das presentes contas, tendo em vista que a Auditoria elaborou os cálculos da remuneração do Presidente da Câmara com base em entendimento já consolidado pelo Tribunal, consubstanciada na Resolução RPL TC 06/2017, constatando a regularidade dos mesmos.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Picuí, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Presidente Aldemir Alves de Macedo, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Publique-se.

TC – Miniplenário Cons. Adailton Coelho da Costa.  
João Pessoa, 17 de março de 2020.

Assinado 18 de Março de 2020 às 22:36



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Março de 2020 às 13:33



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 13:44



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO